



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000360824

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2052221-52.2025.8.26.0000, da Comarca de Aurifloma, em que é agravante APARECIDA GONÇALVES VILERA, é agravado ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES E JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

FERNANDO MARCONDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2052221-52.2025.8.26.0000

Agravante: Aparecida Gonçalves Vilera

Agravada: Associação dos Aposentados Mutuaristas para Benefícios Coletivos - Ambec

Comarca: Auriflama - Vara Única

Processo de Origem: 1000008-03.2025.8.26.0060

Magistrado de origem: Pedro Henrique Batista dos Santos

Voto nº 11881

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. **RECURSO DESPROVIDO.**

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto por Aparecida Gonçalves Vilera contra decisão que indeferiu pedido de gratuidade de justiça em ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos materiais e morais. A recorrente alega renda mensal inferior a três salários-mínimos, comprometida por despesas essenciais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se a parte recorrente possui direito à gratuidade de justiça, considerando sua alegada hipossuficiência econômica.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão recorrida constatou que a parte autora não comprovou satisfatoriamente sua hipossuficiência, possuindo renda mensal superior a R\$ 4.000,00, além de recebimentos via pix.

4. A mera declaração de pobreza não é suficiente para concessão do benefício, sendo necessária comprovação documental. Não há indicativos de que o pagamento das custas comprometeria o orçamento da recorrente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. A concessão de gratuidade de justiça exige comprovação documental da hipossuficiência. 2. A banalização do pedido de gratuidade processual deve ser coibida."

Legislação citada:

Lei 1.060/50, art. 4º; Lei Orgânica da Magistratura, art. 35, VII.

1 - Trata-se de agravo de instrumento interposto por Aparecida Gonçalves Vilera em que é agravada Associação dos Aposentados Mutuaristas para Benefícios Coletivos - Ambec, em face da r. decisão de fl. 64 dos autos de origem, pela qual indeferiu-se pedido de gratuidade formulado em ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos materiais e morais.

A parte recorrente afirma, em síntese, auferir renda mensal inferior a três salários-mínimos e qualquer custo adicional ou desconto impacta na sua renda, cuja quantia é destinada ao pagamento de faturas de cartão de crédito, empréstimo consignado, conta de energia elétrica, gastos com alimentação, medicamentos, entre outros gastos que todo aposentado possui.

Atribuído efeito suspensivo, o recurso foi bem processado.

É o relatório.

2 - Segundo registrado na r. decisão recorrida, a parte autora não comprovou de forma satisfatória sua hipossuficiência. Pelo contrário, verifica-se que possui renda suficiente para arcar com as custas e despesas processuais, uma vez que possui renda mensal superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), decorrente de seus dois benefícios

prevenciários e do recebimento de pix. Ressalte-se que apenas no mês de dezembro a parte autora recebeu mais de R\$ 8.500,00 por meio de pix (cf. fl. 64 dos autos de origem).

3 - O presente inconformismo recursal não deve prosperar.

Na lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery:

"O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo interessado demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício" (Código De Processo Civil Comentado e Legislação Processual civil extravagante em Vigor, Revista dos Tribunais, nota 1 ao artigo 4º da Lei 1.060/50, págs. 1494/1495).

Desta maneira, conforme o caso concreto, o fato de vir instruído com declaração de pobreza pode não bastar para o requerimento de assistência judiciária, tornando-se então necessária a comprovação documental da sua veracidade.

No caso destes autos, não há qualquer indicativo de que o pagamento das custas e despesas processuais comprometera o

orçamento do requerente a ponto de impedi-lo de suportar as necessidades básicas garantidas constitucionalmente, eis que sequer demonstrou a existência de gastos extraordinários capazes de comprometer os valores recebidos mensalmente.

Impende anotar que tem sido comum o expediente, que aqui se vislumbra. A parte, procurando evitar o desembolso de numerário no transcorrer do processo, requer o benefício da assistência judiciária, o que lhe é fácil fazer, visto que basta declarar a impossibilidade financeira. Busca, assim, isentar-se do pagamento das custas processuais, as quais, certamente, não devem ser suportadas, sem necessidade, pelo Estado e, em última instância, pelo contribuinte. Tal banalização do instituto jurídico da gratuidade processual, de grande utilidade para viabilizar o acesso à justiça dos menos afortunados, é inadmissível e deve ser amplamente coibida. O que se vê é um sério desvio de finalidade, que cabe ao juiz reprimir por meio de seu poder-dever de fiscalização, imposto pelo art. 35, VII, da Lei Orgânica da Magistratura.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

Fernando Marcondes
Relator